

**LEI N° 1302/2023, DE 16 DE JUNHO DE 2023.**

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GRANJA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR QUE ALUDEM OS §§ 3° E 5° DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 30/00 E 37/02 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** - Ficam definidos em R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) o limite do pagamento de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que aludem os §§ 3° e 5° do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 30 de 14 de setembro de 2000 e n° 37 de 12 de junho de 2002.

**§ 1º** . Os débitos referidos no “caput” deste artigo, individualizados por autor em cada ação judicial, deverão atender o limite estabelecido, na data em que os respectivos cálculos se tornaram incontroversos.

**§ 2º** . É vedado fracionamento, repartição ou quebra de valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ele controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal n° 8.906, de 04 de julho de 1994 reconhecido em juízo.

**§ 3º** . É vedada a expedição de precatório suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

**§ 4º** . É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no “caput” deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

**§ 5º** . O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo, sem quebra de ordem dos precatórios convencionais.

**Art. 2º** - Nos limites previstos na presente lei, o pagamento será efetuado no Juízo da Execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.



**§ 1º** . O requerimento será instruído com certidão expedida pelo cartório da Secretaria do Órgão Judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

**§ 2º** . Na hipótese do § 4º do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

**Art. 3º** - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

**Art. 4º** - Os critérios já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Granja não superior ao valor de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de parcelamento os critérios referidos no “caput” deste artigo, de acordo com o previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º** - O valor estabelecido nesta Lei poderá ser revisto pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Para fazer frente às despesas desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 16 dias do mês de junho de 2023.

**JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



Prefeitura  
**Granja**  
Cuidando da nossa gente

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**LEI Nº 1302/2023, DE 16 DE JUNHO DE 2023.**

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 16/06/2023 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

**KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES**  
**PROCURADOR GERAL**

